



REPÚBLICA DE ANGOLA  
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 342/2015

PROCESSO N.º 417-D/2014

Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade

Em nome do Povo, acordam, em conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional:

I. RELATÓRIO

JOAQUIM VIEIRA RIBEIRO, ANTÓNIO PAULO LOPES RODRIGUES, JOÃO LANGO CARICOCO ADOLFO PEDRO, DOMINGOS JOSÉ GASPAR, JOSÉ AGOSTINHO MATIAS, SEBASTIÃO MANUEL PALMA, ANTÓNIO JOÃO, JOÃO FERNANDES COUCEIRO, CARLOS ALBERTO UKUAMA, DAMIÃO SAMPAIO QUITENGO E MANUEL DA MATA JOÃO, com os demais sinais nos autos, tendo sido regularmente notificados do Acórdão n.º 339/2014, deste Tribunal, vieram, com fundamento no disposto nos arts. 668.º e 670.º, n.º 3 do Código de Processo Civil, aplicáveis ao Processo Constitucional por força do art. 2.º da Lei n.º 03/08, de 17 de Junho, arguir NULIDADES do Acórdão n.º 336/14, invocando, em síntese, os seguintes fundamentos:

1. Os princípios do contraditório e do acusatório contemplados no artigo 174.º n.º 2 da CRA vigoram irrestritamente tanto no processo penal comum como no processo penal militar.
2. Estes princípios conformam o direito de defesa que é titulado pelos arguidos em processo penal, nos termos do artigo 67.º da CRA, pelo que a sua eventual restrição sempre teria que respeitar os requisitos gerais das limitações admissíveis quanto aos direitos fundamentais previstos no artigo 57.º da CRA.
3. Assim, a restrição a tal direito, com fundamento de que os arguidos aqui em causa têm o estatuto de militares, como pretende o Tribunal Constitucional, não respeitaria os requisitos da necessidade e proporcionalidade previstos no referido artigo 57.º da CRA, porquanto em nada essa limitação seria apta a tutelar um qualquer direito ou interesse fundamental conflituante, que nem tão pouco é identificado pelo Tribunal.
4. Ao invés do sustentado pelo Tribunal Constitucional, as responsabilidades agravadas inerentes ao estatuto de militar e as correspondentes punições acrescidas sempre ditariam um

reforço das garantias processuais penais aplicáveis aos militares, numa interpretação constitucionalmente integrada.

5. Essa plenitude de vigência dos princípios de contraditório e acusatório no âmbito do processo penal militar tem como corolário que aos arguidos nesse tipo processual seja garantida a faculdade de requerer a instrução contraditória, com base na acusação contra si deduzida.

6. O desiderato invocado, em sentido contrário, pelo Tribunal Constitucional de que, neste tipo de processos, é necessário garantir "*um procedimento célere e expedito*", não é apto a justificar uma restrição ao direito fundamental de defesa, consistente com a negação da referida faculdade processual, pois não aponta para qualquer especificidade do processo penal militar que o diferencie dos demais.

7. No mesmo sentido milita a lei ordinária angolana, porquanto o artigo 34.º da Lei n.º 5/94 de 11/2 estabelece expressamente que ao processo penal militar é aplicável subsidiariamente o regime processual comum – que contempla justamente a faculdade de o arguido requerer a instrução contraditória.

8. A conjugação dos artigos 45.º e 48.º da Lei 5/94 de 11/2, interpretados à luz dos princípios do contraditório e do acusatório, não poderia conduzir à conclusão, sustentada pelo Tribunal Constitucional e demais autoridades intervenientes, de que a decisão de acusar fosse submetida a um controlo efectivo pelo juiz competente sem ser dada ao arguido a oportunidade de se pronunciar, deduzindo a sua defesa e juntando aos autos os elementos do respectivo suporte.

9. Ora, a função da instrução contraditória é precisamente a de submeter ao conhecimento do juiz a posição do arguido em contraposição à do Ministério Público, de modo a permitir uma decisão judicial sobre a pertinência da acusação, conforme a instrução e as exigências do contraditório.

10. Assim, a preterição da notificação da acusação aos arguidos, para efeitos da instrução contraditória, não pode consubstanciar uma mera irregularidade como defende o tribunal, mas sim a nulidade absoluta prevista no artigo 98.º § 1 do CPP; em qualquer dos casos nunca esta invalidade processual seria possível de sanação nos termos do artigo 100.º pela notificação do despacho de pronúncia, não tendo esse entendimento qualquer respaldo legal.

11. É importante mencionar que, durante a época história do regime fascista e colonialista, que foi comum a Portugal e Angola, o processo criminal militar era regido pelo Decreto n.º 11.292 de 28 de Novembro de 1925, o qual previa expressamente a notificação da acusação aos arguidos para efeitos da dedução pelos mesmos da instrução contraditória.

12. Consequentemente, é forçoso constatar que o entendimento restritivo propugnado pelo Tribunal Constitucional e pelas autoridades angolanas intervenientes no processo em causa traduz-se num incompreensível retrocesso relativamente a essa lei anterior, em detrimento das garantias processuais penais que são corolário do Estado Democrático e de Direito.

13. Nos expressos termos do artigo 34.º da CRA, uma ordem estatal dirigida a uma operadora telefónica para acesso ao histórico e conteúdo de chamadas telefónicas deve emanar de um



e na impossibilidade de recurso, deve conhecer as nulidades suscitadas pelas partes. Esse conhecimento de nulidades, havendo pedido de esclarecimento, tem lugar após a notificação da decisão que tenha recaído sobre a esclarecimento, como é o caso dos presentes autos.

Os Requerentes, enquanto Recorrentes nos autos, têm legitimidade para suscitar nulidades do Acórdão.

### III. APRECIANDO

#### III. 1. Considerações Prévias

O presente pedido dos Recorrentes vem na sequência da decisão deste Tribunal que, através do Acórdão n.º 339/2014, conheceu do requerimento de esclarecimento formulado pelos Recorrentes.

O regime das nulidades da decisão vem previsto no n.º 1 do art. 668.º, do Código Processo Civil, que estabelece uma enumeração taxativa das situações de nulidade, quer de carácter meramente formal (al. a) do n.º 1 do art. 668.º do CPC), quer de carácter material (als. b) a e) do n.º 1 do CPC).

Nos termos do referido n.º 1 do art. 668.º, são, taxativamente, causa de nulidade da decisão:

- Falta de assinatura do Juiz da causa;
- Não especificação dos fundamentos de facto e de direito que justificam a decisão;
- Oposição entre os fundamentos e a decisão;
- Falta de pronúncia sobre questão que o Juiz devesse apreciar e o conhecimento de questões de que o Juiz não devesse conhecer;
- Condenação em quantidade superior ou em objecto diverso do pedido.

Assim sendo, o requerimento de arguição de nulidades há de ter como fundamento um dos requisitos de nulidade da decisão.

Estas são as questões que cabe analisar, o que será feito de seguida.

#### III. 2. Apreciação dos Fundamentos

Após serem notificados da decisão sobre o pedido de esclarecimento por eles formulado, vêm agora os Recorrentes suscitar alegadas nulidades do Acórdão n.º 336/2014, sem contudo indicarem, em concreto e em obediência ao disposto no art. 668.º do CPC, quais as nulidades de que enferma o Acórdão.

Pelo contrário, os Recorrentes limitam-se a um exercício de mera reprodução dos argumentos contidos no parecer jurídico que juntaram aos autos com o seu pedido de esclarecimento, produzindo autêntica colagem de tudo quanto naquela peça foi alegada pelo seu emissor.

Assim,

- as alegações constantes dos artigos 9.º a 18.º do pedido dos Recorrentes correspondem aos argumentos contidos no parecer jurídico, mais concretamente os realçados a fls. 348, 349 e 350 dos autos;
- as alegações constantes dos artigos 20.º a 39.º do pedido dos Recorrentes correspondem à reprodução, *ipsis verbis*, dos argumentos do parecer jurídico, mais concretamente os escritos a fls. 338, 339, 340 e 341 (parte);
- as alegações constantes dos artigos 40.º a 44.º e 52.º a 66.º do pedido dos Recorrentes correspondem à reprodução, *ipsis verbis*, dos argumentos do parecer jurídico, mais concretamente os escritos a fls. 441, 442, 443 e 444 (parte);

- as alegações constantes dos artigos 45.º a 51.º representam matéria já tratada no Acórdão n.º 339/2014;
- as alegações constantes dos artigos 67.º a 79.º do pedido dos Recorrentes correspondem à reprodução, *ipsis verbis*, dos argumentos do parecer jurídico, mais concretamente os referidos a fls. 344, 345, e 346 (parte);
- as alegações constantes dos artigos 80.º (com os respectivos parágrafos 1 a 15) do pedido dos Recorrentes correspondem à reprodução, *ipsis verbis*, dos argumentos do parecer jurídico, mais concretamente os escritos a fls. 350, 351, 352 e 353 (parte);
- as alegações constantes dos artigos 81.º a 90.º do pedido dos Recorrentes correspondem à reprodução, *ipsis verbis*, dos argumentos do parecer jurídico, mais concretamente os escritos a fls. 353 e 354;
- as alegações constantes dos artigos 91.º a 96.º do pedido dos Recorrentes correspondem à reprodução, *ipsis verbis*, dos argumentos do parecer jurídico, mais concretamente os escritos a fls. 355 e 356 (parte);
- as conclusões de A) a U) do pedido dos Recorrentes correspondem à reprodução, *ipsis verbis*, das conclusões do parecer jurídico, mais concretamente os escritos a fls. 356, 357, 358 e 359 dos autos.

A forma como os Recorrentes vêm aos autos suscitar alegadas nulidades do Acórdão, reproduzindo o documento que juntaram ao processo aquando do seu pedido de esclarecimento, leva a concluir que, na verdade, os Recorrentes apenas pretendem lançar mão de mais um expediente processual para tentar retornar ao Acórdão já objecto de esclarecimento, numa tentativa de demonstrar que foram os Recorrentes objecto de uma restrição injusta ou desproporcionada dos seus direitos, o que já foi decidido por este Tribunal.

Com efeito, como fica acima demonstrado, os Recorrentes não apontam qualquer nulidade em concreto, limitando-se antes a utilizar os mesmos argumentos que, sustentados no parecer jurídico por eles agora reproduzidos, têm vindo a sustentar para justificarem a sua discordância com a decisão deste Tribunal. Pretendem simplesmente os Recorrentes usar os mesmos argumentos invocados para justificar o pedido de esclarecimento para agora suscitar nulidades, o que não pode proceder.

Assim, uma vez que os Recorrentes não apontam qualquer das situações tipificadas no art. 668.º do CPC, e, por outro lado, tomando em consideração que os argumentos ora reproduzidos já foram objecto de tratamento quer no Acórdão n.º 336/2014 quer no Acórdão n.º 339/2014 deste Tribunal, verifica-se não existir qualquer situação que configure nulidade de Acórdão.

#### IV. DECIDINDO

Nestes termos,

Tudo visto e ponderado,

Acordam em Plenário os Juizes Conselheiros do Tribunal Constitucional, em:

Indeferir as alegadas nulidades e manter o Acórdão n.º 336/2014, nos seus próprios termos.

Handwritten notes and signatures on the right margin, including the word "juris" and various initials.

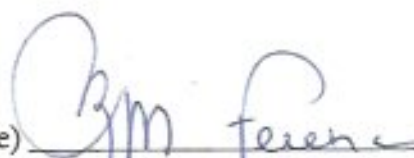
Sem custas – artigo 15.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho.

Tribunal Constitucional, em Luanda, 03 de Março de 2015.

Notifique.

### OS JUÍZES CONSELHEIROS

Dr. Rui Constantino da Cruz Ferreira (Presidente)



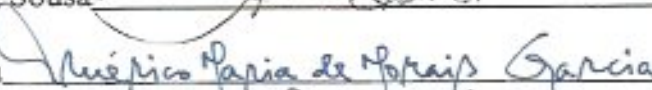
Dr. Agostinho António Santos



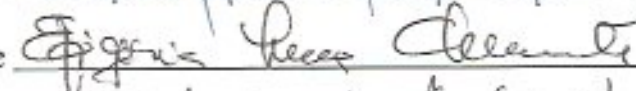
Dr. António Carlos Pinto Caetano de Sousa



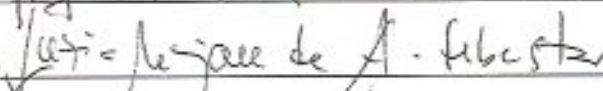
Dr. Américo Maria de Moraes Garcia



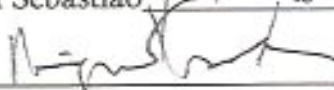
Dra. Efigénia M. do S. Lima Clemente



Dra. Luzia Bebiana de Almeida Sebastião



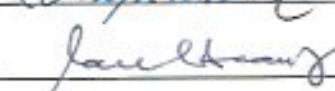
Dr. Miguel Correia



Dr. Onofre Martins dos Santos



Dr. Raul Carlos Vasques Araújo



Dra. Teresinha Lopes (Relatora)

